A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NO NOVO CPC E O ENIGMA DA NÃO FORMAÇÃO DE COISA JULGADA.

THE STABILIZATION OF PROVISIONAL GUARDIANSHIP OF EARLY URGENCY
IN THE NEW CPC AND THE ENIGMA OF NON-FORMATION OF THINGS
JUDGED.

¹ Lucas Santana de Lima

RESUMO: Essa pesquisa possui a finalidade de uma discussão em uma das ramificações do direito, mais precisamente no universo do processo civil, entorno da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente e sobre uma indagação se existe a chamada coisa julgada. Com a entrada do novo Código, trouxe alguns elogios e críticas, como toda grande mudança traz. Alguns doutrinadores dizem que a finalidade de celeridade está evidente, pois limitou os meios de impugnação, outros dizem que a forma que o legislador deixou para a impugnação, realizada somente por meio de recurso, apontam que podem ter o excessivo número de agravos de instrumentos, apenas de forma protelatória, tão somente para que não se estabilize a decisão e gere efeitos. Sobre este prisma que a pesquisa se desenvolve, como é um tema que ainda não há pensamento consolidado e somente o tempo com paralelo a utilização do método da estabilização terá um posicionamento mais sólido. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, o estudo abordou em primeiro momento a correlação entre a tutela jurisdicional e o instituto da tutela provisória, a forma como as decisões se fundam, seja de forma sumária ou exauriente, sendo um conhecimento essencial para o entendimento da estabilização, a definição de tutela provisória e suas ramificações nas modalidades de evidencia e urgência, dando maior ênfase a tutela de urgência, seja antecipada ou cautelar e a grande problemática acerca da estabilização da tutela provisória de urgência e sua correlação com a coisa julgada.

PALAVRAS-CHAVES: Tutela Provisória. Urgência. Estabilização. Insegurança. Coisa Julgada.

ABSTRACT: This research has the purpose of a discussion in one of the branches of the law, more precisely in the universe of the civil process, around the stabilization of the provisional protection of anticipated urgency required in antecedent character and about a question if the so-called res judicata exists. With the entry of the new Code, it brought some praise and criticism, as every major change brings. Some scholars argue that the purpose of celerity is evident, as it has limited the means of impugnation, others say that the way the legislature left for impugnation, carried out only by means of appeal, point out that they may have the excessive number of instruments, only in a deferential manner, only so that the decision is not stabilized and produces effects. From this point of view the research develops, as it is a subject that has not yet consolidated thought and only the time parallel to the use of the stabilization method will have a more solid positioning. The methodology used was bibliographic, the study first approached the correlation between jurisdictional and provisional tutelage, the way decisions are based, either brief or exhaustive, being an essential knowledge for understanding stabilization, the definition of provisional tutelage and its ramifications in the modalities of evidence and urgency, with greater emphasis on urgency tutelage, whether anticipated or precautionary and the major problem regarding the stabilization of provisional urgency tutelage and its correlation with the res judicata.

KEYWORDS: Rovisional Guardianship. Urgency. Stabilization. Insecurity. Thing jud

² Isabella Cristina Araújo Chaves

¹ Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Direito Processual Civil e Professor da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: lucassantana@hotmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: isabellacachaves@gmail.com

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é tratar de forma mais simplificada o mecanismo processual da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada e o enigma da não formação coisa julgada, que advieram do Novo Código de Processo Civil, o qual é objeto de grande discussão, tanto na doutrina quanto dos operadores do direito na pratica.

O tema é de grande relevância para a sociedade acadêmica, pois além da problemática central é esclarecido pontos diversos sobre a estabilização e temas correlacionados. Os conflitos doutrinários e a pratica forense acerca do tema é a fonte primária para a construção da problemática, sendo a doutrina que trouxe esta reflexão.

O problema central é sobre a existência ou não de coisa julgada quando se passa o prazo de dois anos para ingressar com uma ação autônoma, com a finalidade de rever, invalidar ou modificar aquela decisão (cognição sumária) que se estabilizou, ou seja, a discussão é sobre a natureza jurídica desta decisão após o decurso do prazo, se ela não forma coisa julgada, o que formaria?

O problema secundário é sobre os meios de impugnação da decisão prolatada que se estabilizou, apesar de na lei está previsto tão somente o respectivo recurso (agravo de instrumento), na pratica e o posicionamento de alguns doutrinadores é no sentido de que poderia ser qualquer meio de impugnação, para que ela não se estabilize, inclusive a questão foi refletida em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica consulta em várias doutrinas, artigos científicos que aludem o tema, enunciados do Fórum Permanentes de Processualistas Civis, entre outras publicações.

Em primeiro momento foi abordado alguns pré-conceitos, como a ligação entre o instituto de acesso ao judiciário como a tutela jurisdicional, podendo ser definitiva ou provisória, e sua ramificação como instituto processual que é a tutela provisória, uma espécie do ramo da tutela jurisdicional. Em seguida foi esclarecido alguns pontos sobre as formas que se fundam a decisão, seja exauriente ou sumária, pois a partir desta distinção é possível identificar os elementos de coisa julgada.

Ultrapassado o ponto da correlação de tutela jurisdicional e tutela provisória, além do estudo das formas de cognição, o estudo cresce para as tutelas

provisórias em espécie, de evidencia e urgência, dando maior ênfase a tutela provisória de urgência.

E por fim foi analisado a estabilização como instituto processual e suas peculiaridades correlacionado com o efeito da coisa julgada, oportunizando a visão de vários autores, para a construção e o resultado final encontrado na pesquisa. Percebe-se que para chegar ao objeto central da pesquisa foi analisado vários institutos processuais, pois estes estão estritamente ligados para se formar um raciocino jurídico sobre a existência ou não de coisa julgada, acerca da estabilização.

1.TUTELA JURISDICIONAL

A tutela jurisdicional, é aquela que todos possuem o direito, seja ele de natureza fundamental, social, empresarial, penal, trabalhista, entre outros, ou seja, em todas as esferas do direito, por exemplo, se em caso concreto foi ferido um direito de qualquer natureza, é indispensável que a tutela jurisdicional, seja "chamada".

Sendo realizada por meio do estado-juiz, que apreciará e julgará de maneira imparcial e clara (princípio do juiz natural), alinhado com o princípio do acesso a justiça, conforme o artigo 5º inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, dita:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

Podemos exemplificar a seguinte situação hipotética: Carlos acordou um contrato de compra e venda com João, depois foi lesado, por não ter recebido o valor estipulado, tentou de todas as formas resolver esse problema junto ao devedor. Carlos tem a tutela jurisdicional para acionar a justiça, ou seja, o órgão estatal competente, para solucionar essa lide, tutelando seu direito.

A doutrina dita o conceito de tutela jurisdicional no sentido de:

Não se fala hoje em tutela de direitos, mas em tutela jurisdicional às pessoas, qualificada como o amparo que, por obra dos juízes, o Estado oferece a quem tem razão em uma causa posta em juízo. Tutela é ajuda, proteção. É jurisdicional a proteção outorgada mediante o exercício da jurisdição, para que o sujeito beneficiado

por ela obtenha, na realidade da vida e das relações com as coisas ou com outras pessoas, uma situação mais favorável do que aquela em que antes se encontrava. (DINAMARCO; LOPES,2016, p.22)

Mas não podemos dizer que, a tutela jurisdicional seja direito somente do autor da demanda, em alguns casos, assim que recebida a inicial, o juiz consta que não há relação jurídica entre o fato narrado e o direito pretendido pelo autor, proferindo então uma decisão com a improcedência do pedido, como a doutrina define:

A definição de que a tutela jurisdicional é concedida às pessoas permite concluir que ela tanto pode ser concedida ao autor quanto ao réu, conforme o caso. "Só tem direito à tutela jurisdicional aquele que tem razão, não quem ostenta um direito inexistente" (Liebman). O autor receberá essa tutela quando o juiz, entendendo que ele tem razão, ou seja, que tem direito ao bem ou à situação jurídica pretendida, julgar procedente a sua demanda. Mas da bipolaridade do processo resulta que, não tendo razão o autor, mas o réu, a este será concedida a tutela jurisdicional e não àquele - e isso é feito mediante a sentença de improcedência da demanda do autor. A declaração contida na sentença de improcedência é uma tutela concedida ao réu, com o mesmo peso que teria o acolhimento da pretensão do autor. (DINAMARCO; LOPES,2016, p.23)

Neste mesmo sentido o Zavascki (1997), dita que tutela jurisdicional, possui um significado de "proteger, amparar, defender, assistir [..] fala-se exatamente na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância, que o Estado, por seus órgãos jurisdicionais, presta aos direitos dos indivíduos" (ZAVASCKI, 1997 *apud* SANTOS, 2017, p. 18).

Ainda no pensamento Zavascki (1997 *apud* SANTOS 2018), explana que a tutela jurisdicional anda junto com a efetividade da jurisdição, é dizer que o Estadojuiz, tem o dever de receber sua demanda, se for o caso reconhecer seu direito e encontrar meios para repara-los.

Na visão de Filarde (2004), com a transição da Constituição Federal e com o ingresso do *substantive due processo of law*, o devido processo legal, no âmbito do direito material, a sua finalidade é a efetividade da prestação da tutela jurisdicional. É a solução do problema do detentor do direito, intrinsicamente correlacionado com o Estado Democrático de Direito, onde a voz é do povo, e os poderes trabalham para o povo.

Ultrapassado o ponto da definição da tutela jurisdicional, no sentido estrito do acesso ao judiciário, partiremos para o conceito sobre a sua ramificação, para

chegarmos ao instrumento da pesquisa a tutela provisória, sobre o tema Didier, Paula Braga e Rafael Oliveira assegura que:

A tutela jurisdicional oferecida pelo Estado-juiz pode ser definitiva ou provisória[...] a tutela definitiva é aquela obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA,2017, p.647).

Então, podemos perceber que para ser efetivada a tutela jurisdicional, é indispensável o meio processual, o processo é o mecanismo aonde as partes irão se comunicar, e alcançar o êxito processual, ou seja, consigam resolver a lide.

Como exposto na citação acima, maneira dessa prestação pode ser tanto definitiva quanto provisória, no caso da definitiva pensa-se em uma sentença, com resolução do mérito transitada em julgado, já a provisória, como a nomenclatura sugere, algo que poderia ser modificada a qualquer tempo, como uma decisão interlocutória, na fase inicial do processo.

Maroni dita que:

A tutela jurisdicional dos direitos, atualmente, depende tanto de declaração quanto de juízo de verossimilhança e, mais do que nunca, de execução. Nesta dimensão, torna-se importante recordar o que disse Vittorio Denti, sabidamente um dos maiores pensadores do processo civil contemporâneo: "Talvez a propensão, acentuada nos últimos anos, a repensar a função jurisdicional em termos de 'tutela dos direitos', mais do que em um quadro meramente processual, possa enriquecer com novas perspectivas a nossa pesquisa e conferir uma colocação adequada às exigências de tutelas que emergem com o desenvolver da sociedade contemporânea".26 Significa dizer que, quando se tem em conta a "tutela dos direitos", não importa raciocinar com base nos critérios da declaração ou da coisa julgada material – isto é, "em um quadro meramente processual" –, até porque deixou de valer a regra da nulla executio sine titulo. (MARINONI,2017, p. 13).

Superado o ponto sobre conceito, aplicabilidade e a relação da tutela jurisdicional com o objeto central da pesquisa, em que vimos que a tutela jurisdicional, possui a finalidade de proteção dos direitos, sejam individuais ou coletivos, estritamente relacionado com o princípio constitucional do acesso à justiça.

Para que se tenha alguma decisão que seja favorável ao direito requerido (direito material), existem duas formas de decisão, sendo este o próximo tópico.

1.1 Distinção entre as técnicas de cognição sumária e exauriente.

Como exposto em primeiro momento, adentraremos sobre uma breve distinção das técnicas de cognição de decisão, seja sumária ou exauriente, essa diferenciação será de suma importância para entendermos a questão da estabilização em paralelo à formação de coisa julgada, aplicado à tutela provisória de urgência antecipada.

O pedido de tutela provisória poderá ser requerido junto a inicial ou no decorrer do processo; serão esclarecidos como as decisões se fundam, as técnicas que são utilizadas para analisar a demanda.

Uma das modalidades é a utilização da técnica de cognição sumária, ou seja, o juiz ainda não tem o conhecimento de todas as provas e fatos do processo, pode-se afirmar, que seria uma análise superficial. Em contrapartida, a técnica de cognição exauriente é seu oposto; neste modo o juiz já consegue definir com maior clareza e certeza sobre aquele direito, pois teve maior conhecimento do processo, assim podendo gerar a coisa julgada, depois de prolatada sentença. (NEVES, 2017).

Neste mesmo sentido Elpídio Donizetti, explana que o momento de concessão do pedido da tutela provisória, poderá ser:

Liminarmente, na hipótese de o requerente, juntamente com o pedido da inicial, (principal ou da tutela antecedente) já apresentar os elementos para aferir a probabilidade e a situação de urgência (art. 300, § 2°). Também é possível a concessão liminar da medida quando houver fundado receio de que a parte contraria, sendo cientificada da medida, possa torna-la ineficaz. (DONIZETTI, 2016, p. 542)

Tratando-se da cognição exauriente, Helena Figueiredo, aponta alguns pressupostos, como o momento da aplicação do contraditório, um direito este fundamental, vejamos abaixo:

A cognição exauriente pressupõe a completa realização prévia do contraditório e por isso permite-se às partes a ampla discussão da causa e produção das provas, com o que, consequentemente, o juiz, na decisão final, pode promover aprofundado, mediante o pleno debate processual, exame dos fatos, permitindo à decisão maior perspectiva de acerto quanto à solução do mérito, desaguando-se na imutabilidade da solução pela formação da coisa julgada. (FIGUEIREDO, 2016, p. 247)

Já em relação a cognição sumária, (aquela em momento inicial), não há um conhecimento aprofundado da ação. A prova também é superficial e em algumas vezes, a contestação ainda nem oferecida, no pensamento de Gondinho: "As formas de tutela judicial baseadas em cognição sumária procuram simplificar e acelerar a prestação jurisdicional, pré-requisitos essenciais de um processo efetivo". (1999, p. 109)

Ao analisar de forma resumida, os tipos de cognição (forma de decidir algo), há de se notar que estão interligadas ao instituto da antecipação da tutela, pois em sua maioria, se dá de forma sumária, como por exemplo, quando um indivíduo demonstra para o juiz a urgência e probabilidade de seu direito no início do processo. O juiz analisando os critérios e atendendo ao caso concreto, irá deferir de forma inicial o pleito daquele direito.

1.2 Tutela Provisória

A tutela provisória, é um instituto processual, um mecanismo para resguardar um direito que está em perigo, este no caso da tutela de urgência ou um direito que é evidente, para a modalidade da tutela de evidência, com a consequência de dar maior efetividade na prestação jurisdicional.

Sendo que a finalidade das tutelas como instrumento processual, em geral, é a agilidade e celeridade para a efetividade de um direito, que não pode esperar o lapso temporal do oferecimento da inicial até publicação da sentença, podendo gerar uma situação irreversível de um direito, isto é, não há como aguardar todo trâmite processual, para sua concretização.

Sabe-se que a morosidade do judiciário é uma realidade no país, o lapso temporal para a conclusão de um processo leva anos, como exemplo, o processo de inventário, em alguns casos duram aproximadamente 20 anos.

Neste sentido Roberto Campos Gouveia Filho e Mateus Costa Pereira, ditam que "o perigo da demora [...] como elemento (um dos) de suporte fático de fato jurídico processual, fato este que gera o dever (processual, pois conteúdo da relação jurídica-processual) para o Estado juiz de antecipar a tutela) ". (GOUVEIA; PEREIRA, p. 583-584 *apud* DIDIER, 2017, p. 651).

Temos o caso clássico, em uma ação judicial promovida contra qualquer Ente Federativo, em que o requerente precisa com urgência da liberação emitida pela Secretaria de Saúde, para a realização de uma cirurgia, neste exemplo, é um caso claro de urgência, pois estamos tratando de uma vida, nesta situação teria como aguardar por uma sentença? Claro que não, então o meio processual a se requerer é o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, mostrando o perigo e dano irreversível do resultado.

A doutrina salienta:

Tutela provisória é a tutela proferida em cognição sumária ou não exaustiva, isto é, sem cognição exauriente, sem profundo debate sobre o objeto da decisão. É uma tutela precária, por conservar, em regra, a sua eficácia ao longo do processo, ressalvando a possibilidade de serem protraídos os efeitos, apenas para a tutela antecipada, em caso de estabilização. (MENDES; SILVA, 2019 p. 33 e 34).

O tema da tutela provisória, está elencada no Livro V, Título I, artigos 294 a 299 no CPC, trata das disposições gerais. Um ponto importante sobre a as tutelas provisórias é que o juiz, nesse tipo de pedido, para a efetivação da tutela, observará o art. 297, e os moldes de cumprimento provisório de sentença, no que couber, outro aspecto relevante refere-se ao não pagamento de custas a mais, no caso requerida em caráter acidental, conforme prevê o artigo 295 do CPC.

Na visão de Didier (2017), a tutela provisória é destacada por três características, quais são: a sumariedade da cognição, a precariedade e a fundada em cognição sumaria e precária. Dita ainda que:

A tutela provisória deve ser estudada em três dimensões, que se complementam. Primeiro, é preciso examinar *o quê* pode ser tutelado provisoriamente. A tutela provisória é visualizada, nesse caso, a partir do seu conteúdo. Nessa dimensão, a tutela provisória pode ser satisfativa ou cautelar[...]. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA,2017, p.658).

Transitando, agora sobre as formas de fundamentação primeiro, conforme visto acima o legislador fez uma separação sobre sua fundamentação, poderá ser de urgência se couber nos requisitos, ressaltando que são divididas em duas modalidades cautelar ou antecipada e a tutela provisória de evidência.

Em relação a tutela de urgência Bernardo de Lima e Gabriela Expósito, afirmam que:

É uma técnica utilizada para atender as demandas inaptas a aguardar a resolução judicial definitiva, porque a ausência de imediato acesso ao objeto da postulação tem aptidão de impor sobre o postulante um

grave dano ou um dano de difícil reparação (antecipação de tutela satisfativa) ou, ainda, porque há imediata necessidade de conservar o bem jurídico objeto da disputa, sob pena de perda do resultado útil do processo. (LIMA; EXPÓSITO, 2015, p. 35).

Sobre esta modalidade podendo ser antecipada ou instrumental, deve-se analisar os requisitos, em que há possibilidade do perigo ou o risco ao resultado útil do processo (MENDES; SILVA, 2019) tendo como resultado, o ferimento de um direito, pela morosidade do judiciário, em relação a essa demora, o artigo 12 inciso IX do CPC, preconiza o seguinte:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 20 Estão excluídos da regra do caput:

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. (BRASIL,2015)

Isto é, nesse tipo de situação o processo terá preferência na ordem cronológica nos recebimentos dos processos, na vara ou tribunal competente.

1.2.1 Tutela de Evidência

Partiremos agora ao estudo da outra fundamentação, qual seja a tutela de evidência. O artigo 311 do Código em estudo, dita que:

- **Art. 311.** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- **III** se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- **IV** a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL,2015)

Já vimos a diferenciação no próprio texto legal, que o instituto independe da demonstração de perigo ou dano, como acontece na tutela de urgência, a semelhança que as duas podem ser decididas liminarmente.

O doutrinador Marinoni, sobre o tema expõe:

Como é óbvio, a tutela da evidência não pode ser confundida com a tutela cautelar ou com a tutela antecipatória que se funda em perigo. O art. 311 diz expressamente que a tutela da evidência independe "da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo". O código de 2015, na linha do art. 273, II, do código de 1973, institui uma técnica processual destinada a viabilizar a tutela do direito do autor quando os fatos constitutivos do direito são incontroversos ou evidentes e a defesa é infundada, e, portanto, quando o exercício da defesa pode ser visto como um abuso. Bem vistas as coisas, tal técnica de tutela jurisdicional destina-se a viabilizar a distribuição do ônus do tempo do processo. Para tanto, a técnica não poderia realmente fugir dos critérios da evidência do direito e da fragilidade da defesa, aptos a permitir que a tutela do direito se dê no curso do processo sem que seja pago o preço do direito de defesa. (MARINONI,2017 p. 21)

Nesta modalidade como a própria nomenclatura sugere é algo que deve estar evidente, como exemplo, documentos probatórios possuindo uma natureza satisfativa, conforme preconiza o artigo 294 do CPC. Será sempre de forma incidental pois é aquela que já fez o pedido visando a tutela definitiva de direito, seja na inicial ou depois.

Quando pensamos em incidental remetemos, a ideia indicada no início da observação dos artigos sobre isenção de pagamento. (MENDES; SILVA, 2019).

Para a conclusão da exposição desta forma de fundamentação, Edio Medeiros (2018 p. 18), dita que "existe situações onde o direito é tão evidente [..], que, por coerência do justo, proporcional e razoável, não faz sentido privar da tutela imediata a parte portadora do melhor direito". A tutela de evidencia ainda está presente nas ações, monitória, possessória, inventário e embargos de terceiro. (MEDEIROS, 2018).

Vale ressaltar ainda que é utilizado para as tutelas provisórias, o princípio da fungibilidade, ou seja, o profissional do direito em algumas situações, não tem certeza entre qual tutela requerer, seja urgência ou evidencia, por alguns pontos serem parecidos. Mas o que realmente importa, é a concretização do direito, analisando sua necessidade e risco que poderá sofrer, se não o concedido rapidamente.

2. TUTELA DE URGÊNCIA

Chegamos ao ponto principal da pesquisa. Este instituto foi tratado anteriormente de forma sutil, mas agora será explanado de forma mais detalhada. A tutela de urgência está elencada no artigo 300 do Código Civil Brasileiro; vale transcrever o texto legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (BRASIL, 2015)

Como citado acima os pilares da tutela de urgência são a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, relacionado ao resultado útil do processo, na visão de José Miguel Medina (2017), nos traz uma crítica em relação a terminologia, ditando que a nomenclatura a qual o legislador optou em colocar não foi das melhores, mesmo fundando em urgência, o ideal em sua perspectiva é a tutela do provável.

Neste sentido, podemos imaginar em um caso concreto, o qual existe a urgência, e também é demonstrada o perigo de dano, devido à demora do processo, porém, a probabilidade de direito é controvertida, ou seja, a probabilidade é baixa ou inexistente, neste caso o juiz poderá indeferir a tutela de urgência antecipada, observamos então, que para tal concessão, são julgados em conjunto com os requisitos.

O pensador Fredie Didier (2017, p. 684) compartilha neste mesmo sentido que, "A demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento [...] resultado final do processo".

O doutrinador Marinoni (2016) ainda faz uma comparação, com nosso antigo código, sobre a antecipação da tutela provisória. Antes teria que ter a demonstração de prova inequívoca, para o convencimento do juiz, no que diz respeito

a verossimilhança da alegação. Com a nova vigência do CPC, e ainda como foi exposto em outros pensamentos, o legislador optou em se fundar em probabilidade e perigo, dando maior autonomia para o juiz.

O enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualista Civis, também se manifestou: " a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre requisitos da concessão para a tutela cautelar e para tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. " (Enunciados do Fórum Permanente de Processualista Civis, 2017, p. 25)

Uma peculiaridade em relação a concessão da tutela é que não pode se conceder *ex officio*, pois quem se beneficia com a decisão que concedeu a tutela deve arcar com os prejuízos advindos, se for revogada ou modificada, não seria logico o magistrado, arcar com esses riscos, ferindo assim o princípio da imparcialidade do juiz. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2017).

Em alguns casos, o juiz pode exigir caução. Quando de forma sumaria é requerida a pretensão, porém quando é muito provável o direito não é proporcional ao magistrado determinar, pois deve-se atentar a segurança jurídica do jurisdicionado, neste sentido Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 395), esclarece que:

Como a concessão da tutela fundada em cognição sumária sempre implica assunção de riscos, a fim de salvaguardar o núcleo essencial do direito à segurança jurídica do demandado o legislador possibilitou ao juiz a exigência de caução para prestação da tutela provisória. Trata-se de exigência que deve obedecer às particularidades do caso [..]. Assim, se o direito é desde logo muito provável, não deve o juiz exigir caução. Desde logo refere o legislador que não é o caso de exigir caução da parte economicamente.

Todavia, como o juiz em alguns casos pode determinar essa caução, e se esta parte for hipossuficiente, seria o mesmo que negar a tutela jurisdicional de um direito que atende os requisitos legais. Como exposto no artigo, o juiz possui a faculdade de exigir ou não a caução, a doutrina faz algumas críticas:

Segundo parte da doutrina, a exigência de caução é ato discricionário do juiz. Contudo, em razão de todos os atos judicias serem vinculados, preferimos defender que a caução vai depender do grau de probabilidade do direito invocado [...] A prestação de caução, entretanto, não pode constituir obstáculo a uma tutela adequada. Assim, no caso de impossibilidade de prestar caução, em razão da hipossuficiência econômica, possível é a dispensa da garantia (art.

300, § 1°, parte final). Exigir caução da parte que não tem meios para prestá-la é o mesmo que negar-lhe a tutela adequada. (DONIZETTI, 2016, p. 542)

Como foi visto até aqui, os pressupostos essenciais da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o risco de dano, relacionados com a duração do processo. Mas o instituto nos traz algumas reflexões. Uma delas é sobre a irreversibilidade dos efeitos, que se são concedidos de forma sumária, em alguns casos irreversíveis, porém, sobre este tema o Código de Processo Civil faz algumas pontuações.

O artigo 300, § 3°, dita que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (BRASIL, 2015).

A análise deste fundamento de lei reflete o que tratamos em parágrafo anterior. Como ficaria a segurança jurídica daquele que pretendeu o direito? Se em alguns casos é tão provável e urgente! O que estaria em discussão é um direito com grande probabilidade de ser confirmado em tutela definitiva (sentença).

Sobre o tema, se posicionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 395), realiza uma crítica, sobre a irreversibilidade dos efeitos:

No exato momento em que o art. 300, § 3. O CPC, veda a concessão de antecipação da tutela quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", ele vai à contramão da lógica do provável que preside a tutela provisória. Justamente por essa razão, tendo a técnica antecipatória o objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso-talvez irreparável - ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável- o que é obviamente um contrassenso.

Porém, os pensamentos explanados se divergem entre os doutrinadores. Alguns doutrinadores civilistas, se posicionam de maneira diversa:

Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumaria, em juízo de verossimilhança- sendo passível de revogação ou modificação- é prudente que seus efeitos seiam reversíveis.

Conceder uma tutela *provisória* satisfativa *irreversível* seria conceder a própria tutela *definitiva*- uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, "ante a

irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo". (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 690)

A tutela de urgência possui uma vasta matéria ainda a ser tratada, mas, para a construção da problemática deste artigo, os citados acima são de maior relevância. Vimos os seus requisitos jurídicos, a discussão sobre irreversibilidade dos efeitos e o pedido de caução.

Neste momento será feito o estudo da forma cautelar e satisfativa, com maior ênfase a forma satisfativa para adentrarmos sobre a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente.

2.1 Tutela Provisória de Urgência Cautelar e Satisfativa (antecipada)

A tutela de urgência possui duas maneiras de serem instauradas e possuem diferentes efeitos. Podem ser de forma cautelar ou satisfativa (antecipada), servindo duas hipóteses dos mesmos requisitos, quais sejam, a demonstração do perigo e a probabilidade do direito, sempre correlacionado com a demora do resultado útil do processo, porém, em relação aos requisitos existem divergências na pratica forense, Eduardo José da Fonseca Costa (2011, p.166) descreve que:

A lei exige a conjunção desses dois pressupostos. A pratica, porém, revela que a concessão de tutela provisória não costuma obedecer rigorosamente essa exigência. Há situações em que juízes concedem a tutela provisória em razão da extrema urgência, relegando um tanto a probabilidade; vice-versa.

Com uma visão mais genérica partiremos ao estudo dos dois institutos, a tutela provisória de urgência cautelar e a tutela provisória de urgência satisfativa e suas peculiaridades.

2.1.1. Tutela Provisória de Urgência Cautelar

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a tutela cautelar era reconhecida como processo cautelar, porém com as mudanças trazidas pelo novo CPC, a denominação e diferenciação na doutrina continua a mesma, mesmo não

delimitando um capítulo que rege especificamente o " processo cautelar", pois estão contidas apenas em um livro de tutelas em caráter sumário. (FIDELIS, 2018).

A tutela provisória cautelar é uma forma de resguardar um direito utilizando métodos processuais, para que, posteriormente, em uma sentença ou decisão interlocutória, possa executar de forma que não prejudique a pretensão. A doutrina alude no sentido de: "A tutela cautelar é meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa[...] é necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito a própria cautela". (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 648).

As medidas cautelares que são utilizadas para efetivar um direito no âmbito da tutela provisória são: arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito, estão previstas no artigo 301 do CPC (BRASIL, 2015).

Como esta modalidade não é o nosso objeto central de pesquisa, faz-se somente uma breve explanação sobre seus aspectos.

2.1.2 Tutela Provisória de Urgência Satisfativa

A tutela provisória de urgência satisfativa se enquadra quando se adianta os efeitos daquela pretensão, ou seja, o direito material é requerido logo no início do processo, claro quando preenchidos os requisitos, pois estamos falando de benefício para um e prejuízo a outro.

Em linhas gerais, a modalidade satisfativa antecipa a pretensão que seria objeto de uma cognição exauriente, sendo proferida somente no final do processo, em uma sentença. Mas, com a instauração do instituto, poderá ser realizada de forma inaugural, feita dentro da própria petição inicial, ou durante o processo, diante de fato superveniente com a necessidade de antecipação de dos efeitos da tutela definitiva.

O doutrinar Elpídio Donizetti (2016, p. 542) explica que:

A tutela antecipada é concedida com base num juízo provisório, formado a partir de fatos muitas vezes unilateralmente narrados. Pode ser que na decisão final, em razão do contraditório e das provas apresentadas pela parte adversa, o juiz mude seu convencimento e decida contrariamente aos interesses daquele que foi beneficiado com a antecipação.

Observa-se algumas diferenças entre os dois institutos, mas ambos apresentam a finalidade de agilizar, isto é, trazer celeridade ao processo civil, no tocante a uma situação de grande urgência.

A tutela provisória de urgência (satisfativa) ainda poderá ser requerida em caráter antecedente, ou seja, antes mesmo da inicial, e somente nesta modalidade pode-se ter o efeito da estabilização da decisão.

3. ESTABILIZAÇÃO X COISA JULGADA

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, trouxe muitas críticas e elogios dos doutrinadores e operadores do direito em geral. Principalmente sobre a celeridade que esta nova repaginada do Código teria a finalidade de trazer.

Um dos temas mais debatidos dentro do ramo da estabilização e se há ou não coisa julgada. Mesmo que o legislador foi claro e objetivo em colocar no art. 304 § 6° que: "A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos, só será afastada de decisão que revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2°, deste artigo. " (BRASIL, 2015).

O ponto chave é se após os dois anos para propor ação autônoma não for proposta, como fica aquela decisão em cognição sumária, pois ela não poderá formar coisa julgada, por não ter havido cognição exauriente, isto é, o conhecimento aprofundado da pretensão, qual seria a denominação jurídica para este fenômeno jurídico.

Outro ponto discutido é sobre interposição do respectivo recurso para que a decisão da tutela provisória de urgência não se estabilize, ressalta-se que a estabilização só é possível na forma antecipada.

3.1 Da estabilização da tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente

A literalidade da palavra estabilização significa algo que irá se tornar estável, mas que pode haver mudança, no mundo jurídico a estabilização tem um

significado especifico e encontrada nos artigos 303 e 304 do CPC, vale transcrever o texto legal:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, tornase estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. (BRASIL, 2015).

Percebendo o artigo 304 do CPC, há de se deduzir que a estabilização somente é direcionada a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, pois está dentro do título da tutela de urgência e o legislador deixou claro para esta modalidade a especificação na lei, a doutrina confirma:

A questão que efetivamente interessa no que tange à antecipação da tutela obtida de forma antecedente é a sua estabilização (art. 304, CPC). Se a antecipação da tutela é concedida [...] a antecipação da tutela tem os seus efeitos estabilizados indefinidamente no tempo, a qual visa a empregar a técnica do contraditório eventual já presente no procedimento monitório com o fim de autonomizar e estabilizar a tutela antecipada fundada na urgência. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO,2017 p. 400).

Analisando que a estabilização acontecerá se o réu não interpor o respectivo recurso, no caso o agravo de instrumento (art. 1015 CPC), há um confronto com a ideia de celeridade, pois o réu poderá interpor o recurso somente com intuito de evitar a estabilização, poderá ser tão somente protelatório.

Uma parte da doutrina acredita que qualquer meio de impugnação poderia cessar os efeitos da estabilização, pois isso evitaria ainda mais o congestionamento a instancia superior, poderia ser resolvida em 1° grau, se estes fossem protelatórios, já seriam de imediato analisados e evitaria a morosidade do judiciário. (STIEGERT, 2016).

Essa discussão foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial, foi suscitado essa taxatividade de interposição do recurso, como meio de se evitar a estabilização, não sendo admitido outro meio para impugnação, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA. APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. [..]. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada. devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018).

Para a estabilização terá algumas condições, a primeira é a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, após aditamento da inicial, por fim a inercia do réu, que não interpôs o recurso, está é a combinação perfeita para que esta técnica jurídica se concretize (DONIZETE, 2017) e consequentemente a extinção do processo.

Não é somente dessa maneira que se dá a estabilização, pode as partes fazerem uma negociação "atípica" observando o art. 190 do CPC, (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2017).

Não é uma forma muito comum de se ver em contratos, mas é o que dita o enunciado n° 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente". (Enunciados do Fórum Permanente de Processualista Civis, 2017, p. 11)

Outro ponto interessante sobre a estabilização é que ela continuará produzindo efeitos independente do ingressa com a ação do pedido principal. (FREIRE; BARROS; PEIXOTO, 2015).

A estabilização independe de ação autônoma e não existe a obrigatoriedade de postula-la. Há a possibilidade de em alguns casos o detentor do direito está contente com aquela decisão que não formou coisa julgada e não foi impugnada, mas se estabilizou, além do mais se seu problema já foi resolvido e não tenha fato superveniente não há necessidade de ingressar no judiciário.

3.1.2 Extinção do processo

Como foi explanado acima os requisitos da estabilização são cumulativos e assim que reunidos, podemos dizer que o processo será extinto, mas a extinção nos remete a uma cognição exauriente, pois se extingue algo seria uma sentença dando o fim ao processo, como é citado no artigo 304 § 4°, sobre esta a extinção do processo, Daniel Amorim Neves se posiciona em sentido contrário a aquele exposto no Código:

Não imagino de se extinguir um processo que não seja por meio de sentença, já que a naturalmente dependerá de uma decisão judicial[..]. Concordo com esse entendimento, mas nem por isso é correto, como afirma parcela da doutrina, entender que a sentença que extingue o processo nesse caso é um julgamento provisório de mérito, devendo ser fundada no art. 487, I, do Novo CPC. A decisão que concede a tutela antecipada não se confunde com a sentença [..] A sentença nesse caso é terminativa, devendo ser fundada no art. 485, X, do Novo CPC (NEVES, 2017, p 36).

Mas a extinção nesta modalidade de antecipação é de forma sumária, e as partes podem ou não instaurar a ação com pedido principal, para a submissão de cognição exauriente. Se caso, com aquela decisão antecipada, gere efeitos que satisfazem as partes, seu direito material, é facultada a parte interessada em instaurar uma ação para a formação de coisa julgada formal, sempre respeitando prazo decadência de dois anos.

3.1.3 Coisa Julgada

Para que nós possamos assimilar a estabilização e a coisa julgada, em primeiro momento devemos saber o significado do termo coisa julgada, ela remete a algo imutável, passado por um julgamento e dado em sentença, que tem a finalidade de terminar com a lide, isto é, o processo em geral. Ocorre nos casos que não foram

interpostos o respectivo recurso, pois se o direito de recorrer já passou, nada tem a fazer, como um ditado popular "o direito não socorre os que dormem".

A coisa julgada é aquilo o qual toda que pessoa provoca o judiciário, busca, ou seja, a resolução daquele problema. Essa solução nasce com a sentença, que torna coisa julgada, resolvendo o mal pela raiz, não podendo aquela pessoa requerer o que foi julgado, somente nas hipóteses previstas em lei da ação rescisória, previstas no arts. 966 e 975 do CPC, constituindo uma exceção.

Ademais a instituto da coisa julgada, possui proteção e previsão constitucional em seu artigo 5°, inciso XXXVI, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (DELGADO, 2004, p.9)

Dentro da coisa julgada pode ser material ou formal, segundo Dinamarco:

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação, ou estado, de grande firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. (DINAMARCO, 2001, p. 29).

Ainda podemos afirmar que a coisa julgada material, também acontece da decisão, que a torna indiscutível, seja no processo ou em processo diverso. (SERRA, 2009). Já a coisa julgada formal, resume-se de: "Que é a imutabilidade da sentença dentro do processo no qual foi proferida, não havendo óbice para a rediscussão da matéria em outro feito". (SERRA, 2009, p. 6)

3.2 O enigma da não formação de coisa julgada diante da estabilização

Por fim, a estabilização e a coisa julgada, são fenômenos jurídicos diferentes, mas que possui uma confusão entre seus efeitos, a estabilização, não gera coisa julgada, como dita a lei, em seu art. 304 § 6° do CPC/2015:

A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A referência do § 2° é a questão do prazo, de dois anos para ajuizar ação para rever, modificar ou invalidar, não cabendo a ação rescisória depois do prazo, então depois desse período podemos ensaiar que há uma coisa julgada ou um novo fenômeno jurídico?

Em relação a esse fenômeno jurídico suscitado, advém do enunciado de n° 33 do Fórum Permanente de Processualistas, e para Gouveia, Peixoto e Costa, expõem no sentido de: "Percebe e que após dois anos da estabilização da tutela antecipada antecedente, não há coisa julgada e não se pode admitir o ajuizamento de ação rescisória. O que se tem é um fenômeno novo, com características próprias". (GOUVEIA; PEIXOTO; COSTA, 2015, s. p)

Para Didier, Braga e Oliveira, se posicionam no sentido não existência coisa julgada, mas sim a estabilidade de seus efeitos:

Em primeiro lugar, não pode se dizer que houve *julgamento* ou *declaração* suficiente para a coisa julgada. O juiz concedeu a tutela provisória e, diante da inercia do réu, o legislador houve por bem determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, preservando os efeitos da decisão provisória[...] esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o *conteúdo* da decisão, não sobre seus efeitos, é o *conteúdo*, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 704)

Uma parcela de pensadores segue esta linha de raciocínio, inclusive inspirados no direito francês e italiano, que a formação de coisa julgada, feriria a ordem constitucional, do contraditório e da ampla defesa, pois se formaria uma sentença, com efeito de coisa julgada de forma sumária sem o conhecimento das provas fatos e todos os instrumentos que formam a convicção do juiz. (FREIRE; BARROS; PEIXOTO, 2015)

Neste sentido, Medina afirma que:

A decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente, ainda que tornada estável, não faz coisa julgada material. Não obstante, tal decisão torna-se marcadamente estável quando, ultrapassado o prazo de dois anos, se extingue o direito de ajuizar ação [..] caso não ajuizada a referida ação [..] não conduz que tal pronunciamento faça coisa julgada sobre pedido que antes foi indicado (art. 303, *caput* do CPC/ 2015). (MEDINA, 2017, p. 365)

Essa temática desde do projeto ao Senado até aos atuais dias, vem recheados de críticas, alguns são extremamente garantidores e afirmam que existe o

confronto a coisa julgada, outros visam a celeridade, sendo esta a ideia do legislador a incorporar o instituto da estabilização em caráter antecedente, pois é escolha do requerente em optar por este método, por ser mais rápido e eficiente. (DONIZETTE, 2017).

Para Neves em concordância com outros autores, não existe formação de coisa julgada material, mas sim um novo fenômeno parecido, uma estabilidade plena. (NEVES, 2017).

A problemática é entorno da estabilização após o decurso do prazo de dois anos e impossibilidade de instauração de ação rescisória.

Assunto este muito debatido, em grande maioria dos doutrinadores afirmam a inexistência de coisa julgada, outra parcela suscitam um novo fenômeno jurídico e uma parte pequena defende que forma a coisa julgada.

Somente o tempo, novos estudos e a pratica forense, para a unificação deste instituto, Donizette ressalta que: "Cabe aos juízes atender à vontade da lei. O excesso de garantismo, com criação de possibilidades, caminhos e faculdades não previstos na lei, porque atenta contra a celeridade por todos almejada, constitui manifesto à segurança jurídica" (DONIZETTE, 2017, p. 575).

CONCLUSÃO

Como vimos no decorrer da pesquisa o Novo Código trouxe como uma das suas premissas a celeridade, pois todo nós sabemos da morosidade da justiça, seja pela falta de servidores e a grande demanda que a sociedade contemporânea enfrenta, mesmo com o incentivo de mediação e conciliação para solução de conflitos.

Com a criação da estabilização da decisão prolatada em caráter antecedente, foi uma forma concreta de efetividade e celeridade do processo, mas com grandes lacunas, estas que ensejaram a temática da pesquisa.

Os resultados da presente pesquisa, foi a análise de cada corrente. Sejam aquelas que pensam no sentido de que seria inconstitucional o efeito de uma sentença de cognição sumaria, após o prazo de dois anos para o ingresso de uma ação autônoma, pois cercearia o direito de ambas as partes, sendo obrigatória sua reanalise, observando a prescrição e decadência do direito material.

Mas também vimos aqueles que afirmam com clareza a inexistência de coisa julgada, e após o prazo decadencial de dois anos, há a preclusão do direito, pela literalidade da lei, porém em grande maioria, ditam um novo fenômeno jurídico.

Enfim, vimos que após toda analise dos termos técnicos sobre o tema é de se ensaiar que um novo instituto está surgindo, pois em hipótese alguma podemos dizer que daquela decisão que estabilizou alguma pretensão, tem título de coisa julgada. Porém, em contrapartida não podemos dizer que aquela decisão passados os dois anos para a sua modificação, não torne imutável.

Neste momento fica uma reflexão sobre o instituto e não um posicionamento fixo, pois os casos em concretos irão apresentar e este novo fenômeno jurídico como é levantado por várias correntes pode ser previsto em lei, mas enquanto não é feito, cabe os juízes analisando o caso em concreto e aplicar o que for melhor para a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil...

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial STJ - REsp: 1760966 SP 2018/0145271-6, da 3° Turma. Recorrente: Lenyara Sabrina Lucisano. Recorrido: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importação Ltda. Relator: Marco Aurelio Bellizze,.07 de dezembro de 2018. **Lex:** jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais, São Paulo.

COSTA, Fernando José da Fonseca. Tutela de evidencia no Projeto de novo CPCuma análise de seus pressupostos. O futuro do Processo Civil no Brasil- uma análise ao projeto de novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder (coord.). Coisa julgada inconstitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

DIDIER, Freddie Jr; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. Curso de Direito Processual Civil, 13º edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo. 2001.

DINAMARCO, Cândido; LOPES, Bruno. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editora,2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Atlas,2017.

FIDELIS, Aline Pereira. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. **Trabalho de Conclusão de Curso. Especialização**. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

FIGUEIREIDO, Helena Lanna. Cadernos da EJEF : Curso jurídico do novo CPC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

FILARDI, Hugo. DEMOCRACIA E PROCESSO. Breves REFLEXÕES SOBRE a influência do Estado Democrático de Direito na Prestação da tutela Jurisdicional. **Revista da EMERJ**, v.7, n.27,2004.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. Disponível em: http://fpprocessualistascivis.blogspot.com.br/. Acesso em: 09/10/ 2019.

FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2015.

GASPAR, Danilo Gonçalves. Noções conceituais sobre a tutela provisória no novo CPC e suas implicações no processo do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 5, n. 7, p. 80-98, mar. 2016.

GONDINHO, André Osório. Técnicas de Cognição e Efetividade do Processo. **Revista da EMERJ**, v.2, n.8, 1999.

GOUVEIA FILHO, Roberto Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. "Estabilização Imutabilidade das Eficácia de Coisa Julgada: um diálogo pontesiano com o NCPC" Disponível em: http://justificando.com./2015/10/16/a-estabilização-e-aimutabilidade-das-eficacias-antecipadas/ Acesso em: 03/11/2019.

LIMA, Bernardo; EXPÓSITO, Gabriela. Tutela Provisória. **Revista de Processo, Repro** Vol. 250, 2015, versão pdf.

MARINONI, Guilherme Luiz. **TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA EVIDÊNCIA**. São Paulo:Editora dos Tribunais.2017.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. Curso de Processo Civil 3º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2017.

MEDEIROS, Edio. Tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil: aspectos e características. 2018. São Ludgero. **Monografia**.

MEDINA, José Miguel. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais,2017.

MENDES, Aluísio; SILVA, Larissa. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. **Tutela Provisória**. Editora Jus Podivm, 2019.

NEVES, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. Salvador. Editora Jus Podivm,2017.

NEVES, Lenda. SISTEMA DE TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO E OS CONTORNOS DA ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO. **Revista de doutrina e Jurisprudência**. Brasília. 2018.

RAMOS, Rodrigo. A tutela provisória de evidência no novo Código de Processo Civil. 2016. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

RIBEIRO, Leonardo. **Tutela provisória (evolução e teoria geral)**.2018.Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018.Enciclopedia Jurídica PUC/SP.

SANTOS, Lucas Lacerda. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CPC: INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina 2017. **Monografia**.

SERRA, Vinicius. A coisa julgada inconstitucional. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Artigo científico (Pós-Graduação**). Rio de Janeiro. 2009.

STIEGERT, Andressa Hagle Lima. A Estabilização da tutela de urgência antecipada no novo CPC e o 'mistério' da (não) formação da coisa julgada. Juiz de Fora. Universidade Federal de Juiz de Fora. 2016. **Monografia**